



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11020.001179/2005-13
Recurso nº 140.211 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.036
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 14/10/2003 a 11/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

O art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, determina expressamente que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'

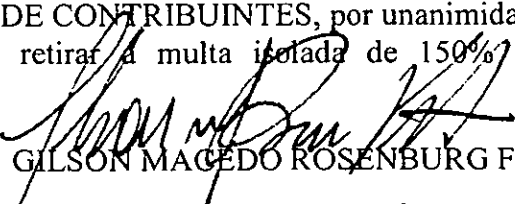
MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se a multa isolada de 150% para as compensações não homologadas apenas a partir de 30.10.2003, data em que entrou em vigor o art. 18 da MP 135 de 2003, posteriormente convertida na lei n. 10.833 de 2003.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retirar a multa isolada de 150% para compensação não homologada de 14/10/2003.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

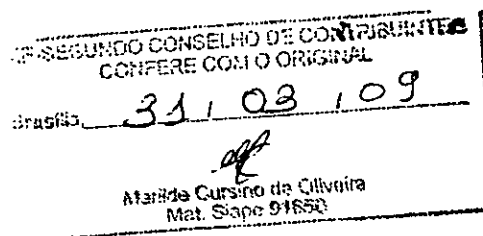
Presidente

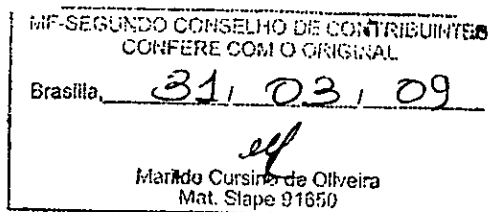

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31, 03, 09
	
Marlie Cursino de Oliveira	
Mat. Stape 81650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento das Declarações de Compensação (DCOMP), conforme extratos das fls. 01 a 62, relacionadas na fl. 63, transmitidas no período compreendido entre 14 de outubro de 2003 e 11 de outubro de 2004, objetivando compensar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, com créditos de IPI decorrentes do Mandado de Segurança nº 2003.71.07.011208-8.

A compensação deixou de ser homologada em virtude do suposto crédito do contribuinte ser oriundo de decisão judicial ainda não transitada em julgado, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/10/2003 a 11/10/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de autorização judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, que foi, no caso, expressa nesse sentido.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - É de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando está comprovado que o auto de infração contém todos os elementos componentes da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO - A imposição da multa de ofício está prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir da condição de tributo.

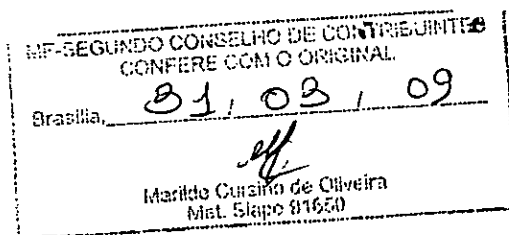
MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA - A Multa isolada por compensação indevida é aplicável a declarações de compensação apresentadas a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da norma instituidora da referida multa, por não ser o crédito passível de compensação, por expressa disposição legal, e na ocorrência de fraude".

Inconformada, vem a contribuinte no seu extenso Recurso Voluntário aduzir que o seu o seu crédito, não obstante a ausência de trânsito em julgado, decorre de entendimento já pacificado nos Tribunais pátrios.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Quanto à multa isolada, aduz que sua criação se deu por legislação posterior aos fatos ocorridos no presente processo (Leis nºs 10.833/03 e 11.051/04), portanto, inaplicável ao caso dos autos.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	31 / 03 / 09
	
Marildo Curcio de Oliveira Mat. Supl. 91604	

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVAS, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar pontualmente suas impugnações.

1 – Crédito Judicial sem Trânsito em Julgado.

Não obstante a laboriosa dissertação do Recorrente em tentar justificar o crédito objeto da sua malgrada compensação, o fato é que desde a edição da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu o art. 170-A ao CTN, é vedada a compensação com base em créditos judiciais ainda não transitados em julgado.

A *ratio* por trás de tal dispositivo é simples: não se pode falar de compensação com créditos judiciais ainda não transitados em julgado por faltar um elemento essencial da compensação – a liquidez e a certeza dos créditos.

Não havendo o trânsito em julgado, não há certeza se efetivamente o Poder Judiciário reconhecerá, definitivamente, a decisão judicial ainda pendente de Recurso.

Nesse sentido é pacífica jurisprudência do próprio Poder Judiciário:

“Ementa: O art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, determina expressamente que ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.” (STJ. REsp 440071/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 12/05/03, p. 284.)

“Ementa: III. O CTN, em seu art. 170-A, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.015736-0/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 11/04/03, p. 45.)

“Ementa: Compensação. Liminar e antecipação de tutela. Impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial. Lei Complementar 104/01.

A questão envolvendo compensação, passou a ter, com a edição da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, novo contorno jurídico, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual ficou vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, em matéria pertinente a tributos, seja quanto a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, seja quanto a contribuições sociais,

econômicas, previdenciárias ou qualquer outra, tais compensações somente podem ser autorizadas após o trânsito em julgado, o que afasta, desde logo, a concessão de liminar em mandado de segurança ou de medida cautelar, ou a concessão de tutela antecipada." (TRF-2ª Região. AG 2002.02.01.042484-6/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 05/02/03. DJ de 24/02/03, p. 204.)

2 – Da Multa Isolada de 150%.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conversão da MP nº 135, publicada em 31/10/2003, foi introduzido em conjunto com o art. 17 da mesma Lei, este último alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96 de modo a determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Contudo, esta norma só tem eficácia para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003. No caso dos autos a data das transmissões da DCOMP é de 14/10/2003 a 11/10/2004. Assim, apenas a DCOMP de outubro de 2003 fica eximida da multa isolada, sendo aplicada a multa isolada de 150% para as demais compensações não homologadas.

Pelo exposto julgo parcialmente procedente apenas para retirar a multa isolada de 150% para a compensação não homologada de outubro de 2003, no resto mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

